



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitação

ESCLARECIMENTO Nº 01

Edital de Concorrência nº 01/2021

Processo SCEC-PRC-2021/01318 (Antigo SC nº 1064279/2019)

Objeto: Execução da obra de reforma e restauro da edificação denominada Casa das Rosas, na Avenida Paulista, nº 37 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A comissão permanente de licitação torna pública resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados por empresas interessadas na licitação, relativo ao Edital supracitado:

Questionamento 01:

No que se refere ao serviço de restauro dos Papéis de Parede, vimos solicitar as medidas e quantidades de cada modelo do papel de parede.

Resposta:

Esclarecemos que as medidas e quantidades de cada modelo de papel de parede a ser restaurada poderão ser observadas, parte nas visitas técnicas, e também nos projetos que fazem parte integrante do edital. Ademais, as medições e os pagamentos relativos aos serviços realizados serão pagos por metro quadrado, conforme dispõe o item 3.10.11.1 da planilha orçamentária. Todavia, a título de elucidação identificamos os tipos de papel de parede com quantitativos totais identificando-os nos respectivos ambientes com ilustração e dimensões padrão das molduras centrais e laterais. As medidas padrão e quantidades de papel de parede e o laudo técnico de prospecção arquitetônica e pictórica encontram-se disponíveis no site da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, na opção: Transparência – Licitações e Contratações.

Questionamento 02:

O edital, em seu item 5.1.4 – qualificação técnica - Tabela 1 capacidade técnico operacional restringe a participação na referida licitação aos proponentes que comprovem a execução de obras e serviços, mediante a apresentação de atestados probatórios. Isto porque não possuímos os atestados específicos de restauro em esquadrias metálicas num total de 100,63/m², bem como em pintura com tinta silicato solúvel num total de 1.604,09/m², porem temos muitos atestados de execução, fornecimento e instalação de caixilhos dos mais variados tipos, tal como pinturas com outros materiais similares ao silicato solúvel para qual não existe nenhuma técnica especial de aplicação. Todavia, temos atestados expedidos por clientes (inclusive por essa Secretaria) que comprovam a nossa idoneidade e capacidade na execução de obras e serviços dessa natureza. Com efeito, estamos inconformados com a política adotada para a prévia seleção. Assim sendo gostaríamos que V.S^{as} procedessem a uma revisão do citado edital. (transcrição resumida)

Resposta:

Preliminarmente, importante enfatizar que as condições para a comprovação da capacidade técnico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitação

operacional das licitantes foram fixadas a partir de análise objetiva do escopo e natureza do objeto posto em disputa, dimensionadas em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, constituem exigências necessárias e adequadas à salvaguarda do interesse público envolvido na contratação objetivada, estabelecidas em consonância com o inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consolidada na Súmula nº 24, que dispõe:

*“Súmula 24. Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**”. (g.n.)*

O Inciso II, do artigo 30, da referida Lei Federal, é expresso ao asseverar a possibilidade de se exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, “in verbis”:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...;

IV - ...”

Posto isto, os serviços e os quantitativos exigidos na qualificação técnica operacional foram estabelecidos em conformidade com o princípio da razoabilidade e em estrita compatibilidade com o prazo de execução das quantidades a serem efetivamente executadas e, em perfeita consonância com a referida Súmula 24 do TCE e do inciso II, artigo 30 da supracitada lei acima transcritos, e correspondem a 50% das quantidades que constituem parcelas de relevância do objeto licitado.

No que diz respeito à alegação de que o **restauração em esquadrias metálicas**, assim como **pintura com tinta silicato solúvel** não existe nenhuma técnica especial de aplicação comparando-o com fornecimento e instalação de caixilhos dos mais variados tipos, bem como pinturas com outros materiais similares. Divergimos absolutamente desse entendimento, pois que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitação

Em primeiro **(i)**, o **restauro em esquadrias metálicas** é um processo bem mais complexa para a realização desses serviços, se comparado com simples instalação de caixilhos dos mais variados tipos, porquanto que se trata de obras de restauro em bem tombado tanto em nível Municipal (através do CONPRESP) como Estadual (através do CONDEPHAAT), em mais elevado grau de preservação, e a exigência de comprovação de restauro em esquadrias metálicas é amplamente compatível ao objeto da licitação. Com efeito, obras de restauro em patrimônio tombado não são obras corriqueiras e comuns, já que exigem técnicas apuradas para assegurar as mesmas características originais do bem, e que não podem ser executadas descabidas de critério, sob o prejuízo de incorrer em descaracterização do bem restaurado e possível dano imensurável ao patrimônio histórico e cultural. Logo, a exigência de comprovação de experiência anterior de restauro em esquadrias metálicas implica em requerer da empresa que ela já tenha enfrentado dificuldades similares ao do objeto em contratação.

Em segundo **(ii)**, a técnica empregada para aplicação de **pinturas em silicato solúvel** requer alto grau de conhecimento e especialização para realização desses serviços, diferentemente do método utilizado para aplicação de simples pinturas de outros tipos de materiais similares como argumentado pelo interessado, configurando-se de extrema relevância tal expertise, uma vez que, segundo os técnicos desta Secretaria:

i). A mão de obra que irá manusear as tintas de silicato deve forçosamente ser treinada, pois a alta alcalinidade dessas tintas transpirantes leva o Ph destas a 14, ou seja, são mais alcalinas do que a tinta a cal fazendo com que o manuseio errôneo possa causar acidentes gravíssimos como a perda da visão, olfato e queima de mãos e pele. Cuidados com a fachada na questão de vidros e ferros também são exigências, pois a alcalinidade destas tintas transpirantes chega a níveis onde vidros e ferros podem ser queimados de forma irreversível.

ii). Observa-se, inclusive, que essas tintas não são filmogênicas, para tanto precisam penetrar 5mm para dentro de seu substrato já previamente preparado isso faz com que as demãos a serem utilizadas somam 3 em diluições específicas, pois a aplicação de uma forma como tintas imobiliárias levará a um craqueamento em 15 minutos e a retirada desta aplicação de forma errada a uma lixiviação na primeira ocorrência de chuva.

iii). O armazenamento, o manuseio e a aplicação de tintas transpirantes a base de silicatos solúveis requer treinamento e validação de seus fabricantes para aplicação em restauro de patrimônios históricos visto serem tintas penetrantes e um erro é irreversível. Isso faz com que novas empresas que queiram aprender a fazer a aplicação tenham passado por treinamentos anteriores.

iv). A utilização de tintas transpirantes hoje no mercado nacional e mundial existe uma

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Comissão Permanente de Licitação

vasta gama, pois tintas transpirantes se aplicam para construções em tijolos, restauros e steel frame (placas de fibrocimento que necessitam transpirar). A observação de que há pouco mercado desta tinta é um engano e na realidade um pouco de falta de conhecimento da utilização das mesmas.

Do exposto, denota-se que a exigência surge da própria necessidade e da complexidade do objeto a ser contratada, como forma de garantir, a um bem tão valioso, que os trabalhos a serem nele realizados sejam cumpridos com eficiência e a contento, sem incorrer no risco de danos irreparáveis ao imóvel. Sobre o tema ainda, se manifesta Marçal Justen Filho:

“Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.”
(FILHO, Marçal J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: 12ª.Ed. São Paulo: 2008, p. 416). (Grifo e Destaque Nosso).

Diante disso, não se vislumbra, s.m.j. qualquer infração às imposições da Lei ou das Súmulas do Tribunal de Contas, sendo que, o que se procurou no ato convocatório (Edital) foi assegurar que a empresa que fosse executar os serviços detivesse a expertise mínima necessária para executar as obras almejadas, atendendo a todos os entraves e critérios exigidos pelos órgãos de preservação de modo a assegurar todas as características originais do bem, sem qualquer risco de danos irreversíveis ao imóvel, sem mencionar que em nada tem de restritivo a exigência compatível ao objeto licitado, em consonância com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei 8666/93 e os quantitativos requeridos estão dentro da Súmula 24 do TCE/SP. Não havendo, portanto, a necessidade de qualquer alteração do edital, anexos e errata.

Esclarecemos, por fim, que a sessão pública para entrega e abertura das propostas foi adiada para o dia 27/08/2021, às 10:00h, conforme publicada anteriormente, em 27/07/2021.

São Paulo, 03 de agosto de 2021

Eduardo Toshimi Morioka
Presidente da Comissão de Licitação

Celso Yassumi Nomoto
Membro

Karla Bessani Travassos Bozelli
Membro